

# **LEI Nº 1.648/2007**

**EMENTA:** Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 013/2007 – Executivo.

## **CAPÍTULO I**

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 a 8142, /90 e Resolução 333/03 do Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, órgão permanente, deliberativo, normativo e consultivo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções, deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação nos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - Propor métodos, estratégias e definir prioridades para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

VII- Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil, visando a discussão e o estabelecimento de políticas determinantes de saúde.

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõem o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/ 2000.

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para outras instituições, exigindo o cronograma de atividades e garantindo o controle e avaliação do programado;

XIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

XVI - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - de forma paritária as representações no conselho serão assim distribuídas:

- a) 50% representantes dos usuários do SUS;
- b) 25% prestadores de serviços e representantes do Governo Municipal;
- c) 25% representantes trabalhadores do SUS.

II – os membros representantes de usuários do sistema, serão indicados por suas entidades, as quais devem estar legalmente constituídas.

III – os membros representantes do governo municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e a categoria dos prestadores terá membro indicado por eleição direta entre os seus pares.

IV - a representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, até que se oficialize a existência de entidades representativas, será definida em reunião geral, e a escolha dos seus representantes, realizado através de eleição direta.

V – Cada segmento representado no conselho terá um suplente.

VI - a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao **conselheiro eleito** pela plenária do Conselho.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal;

II - terão seu mandato extinto, caso falem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV - cada entidade participante terá um suplente.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 5º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – representantes de instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

Art. 6º Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO**

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina **o seu regimento interno** e terá as seguintes normas gerais:

I – o órgão de deliberação máximo será a Plenária do Conselho;

II – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Presidência;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO**

Art. 9º. O Conselho de Saúde terá previsão orçamentária própria destinada a manutenção e ao adequado desempenho de suas funções;

O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade na assistência prestada pelos serviços de saúde, na perspectiva de promoção à saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de morbimortalidade e aumentando a expectativa de vida.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 11. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 12. Esta Lei, que revoga a Lei nº1.171/97, de 1º de julho de 1997 e demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2007

**Dimas Pereira Dantas**  
- PRESIDENTE -

**José Moura Filho**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Aguinaldo Xavier Alves da Rocha**  
- 2º SECRETÁRIO -